



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.065, DE 2015 **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Veda a cobrança pela disponibilização de pontos-extra ou pontos-de-extensão para os serviços de TV a Cabo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6590/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 26 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 26.

§1º.;

§2º.;

§3º. Aos assinantes de TV a Cabo, qualquer que seja o Plano de Serviço contratado, será disponibilizado a programação do Ponto-Principal, sem qualquer cobrança adicional, a qualquer título, para os Pontos-Extras e para os Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial.

§4º. O não atendimento do disposto no §3º acarretará ao infrator a devolução em quádruplo do valor cobrado, acrescido de juros legais e correção monetária, sem prejuízo das sanções estabelecidas no contrato de concessão ou termo de autorização e na presente lei.

§5º. As operadoras, sempre que solicitadas, devem ativar e emitir o sinal da programação para qualquer aparelho decodificador da casa, homologado pela Anatel, de forma que o consumidor possa adquirir um equipamento sem a necessidade de pagar, mensalmente, aluguel à prestadora do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar ao consumidor a prerrogativa de não ter de pagar a mais pelos vários pontos de recebimento do serviço na mesma residência - os chamados pontos extras ou adicionais.

Sem embargo das iniciativas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, as empresas prestadoras do serviço de Televisão por Assinatura insistem na cobrança dos chamados pontos-extras, sob a chancela do pagamento de aluguel pela utilização do equipamento da operadora.

A prática comum das operadoras de TV por assinatura é de oferecer o serviço por meio dos decodificadores fornecidos por elas e cobrar uma espécie de “aluguel” pelo uso do aparelho, o que, na verdade, consiste no pagamento do ponto-extra. Isso, em 2009, foi proibido pela Anatel. Entretanto, as prestadoras insistem nessa prática, por meio da cobrança,

na conta, com outro título, *vg.* “Manutenção da rede interna e dos conversores e decodificadores de sinal”.

A situação é tão absurda, que mesmo a proibição tratada no Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura (Resolução nº 488 de 2007), a própria Agência, na Súmula nº 9, de 19 de março de 2010, autorizando as empresas a alugar o decodificador, desde que em acordo com o assinante. Mas, como o consumidor era obrigado a usar o aparelho da própria operadora, o custo para ter o ponto adicional era inevitável.

Na região Norte, mais precisamente no Estado do Amazonas, essa situação ainda é mais grave, uma vez que os abusos cometidos pelas operadoras extrapolam qualquer linha do razoável, existindo situações em que o assinante paga mais pelos pontos-extras do que pela disponibilização da programação no ponto principal.

É imprescindível a imediata adoção de medidas mais duras que resguardecem o interesse do consumidor dessa cobrança nefasta e abusiva por parte das empresas prestadoras do serviço de Televisão por Assinatura, por isso, apresento o presente Projeto de Lei, que expressamente proíbe a cobrança, a qualquer título, da programação do Ponto-Principal nos chamados pontos-extras.

Diante da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Arts. 27 a 29. [*\(Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)*](#)

RESOLUÇÃO Nº 488, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007

Aprova o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 712, de 19 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2006;

CONSIDERANDO deliberação tomada em Reunião nº 455, de 11 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.020640/2004;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 488, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007

REGULAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS ASSINANTES DOS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas básicas de proteção e defesa dos direitos dos assinantes dos serviços de TV a Cabo, Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH), Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e de Acesso Condicionado (SeAC), sob a regência da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, Lei do Serviço de TV a Cabo, e das regulamentações específicas dos mencionados serviços. *(Redação dada pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012)*

Parágrafo único. Os serviços compreendidos no caput doravante serão denominados serviços de televisão por assinatura.

Art. 2º Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Prestação do Serviço (APS): área geográfica definida no ato de outorga de exploração de serviços de televisão por assinatura;

- II - Assinante: pessoa natural ou jurídica que firma contrato com a Prestadora para fruição do serviço;
- III - Assinatura: valor pago periodicamente pelo Plano de Serviço contratado;
- IV - Ativação: procedimento realizado pela prestadora que habilita o conversor/decodificador de sinal ou equipamento similar associado a Ponto-Principal ou a Ponto-Extra a operar na rede da Prestadora; *(Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)*
- V - Centro de Atendimento: setor da Prestadora responsável pelo recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços, que oferece atendimento pessoal, de forma presencial, por Correspondência, telefônico, podendo ainda oferecer atendimento eletrônico ou automático;
- VI - Correspondência: qualquer forma de comunicação, excluída a telefônica, encaminhada ao Centro de Atendimento, tais como carta, fax, correspondência, ou outra que venha a ser criada;
- VII - Interrupção do Serviço: cessação temporária, total ou parcial, da prestação do serviço;
- VIII - Plano de Serviço: conjunto de programas ou programações e outras facilidades de serviço contratadas pelo Assinante junto à Prestadora;
- IX - Ponto-Principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a Prestadora instalado no endereço do Assinante;
- X - Ponto-Extra: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do Assinante;
- XI - Ponto-de-Extensão: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do Ponto-Principal do Assinante, que reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no Ponto-Principal ou no Ponto-Extra;
- XII - Prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura;
- XIII - Instalação: procedimento que compreende a instalação da rede interna e do conversor/decodificador de sinal ou equipamento similar associado a Ponto-Principal ou a Ponto-Extra, bem como a sua ativação; *(Incluído pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)*
- XIV - Programas pagos individualmente: programação avulsa ofertada pela prestadora aos seus assinantes, em horário pré-determinado, cuja contratação ocorre por evento e independe do plano de serviço. *(Incluído pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)*
-
-

SÚMULA Nº 9, DE 19 DE MARÇO DE 2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, é norma de ordem pública;

CONSIDERANDO que o art. 130 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que a prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, estabelece nos parágrafos 1º e 2º de seu art. 33, que o contrato deve ser redigido em termos claros de forma a facilitar a compreensão pelo consumidor e que deverão constar desse contrato as condições de contratação, prestação e suspensão dos serviços, os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste;

CONSIDERANDO que os arts. 46 e 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor garantem ao consumidor o conhecimento e a concordância prévios à alteração do conteúdo ou da qualidade do contrato;

CONSIDERANDO que o art. 17 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura estabelece que todo e qualquer valor, além do contratado, instituído pela Prestadora, deve ser previamente informado ao assinante e previamente anuído por este em data anterior à sua cobrança;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito de repetição de indébito, em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, em seu art. 34, estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao assinante;

CONSIDERANDO que os serviços de televisão por assinatura são serviços prestados em regime privado e o art. 128, inciso I, da LGT, estabelece que para os serviços prestados em regime privado a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público, observado o disposto no art. 129 da LGT sobre a repressão de práticas prejudiciais à competição e do abuso do poder econômico;

CONSIDERANDO que é competência da Anatel a expedição de normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, nos termos do art. 19, inciso X, da LGT;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, em seu art. 30, apresenta a relação dos serviços que envolvam a oferta de pontos-extras e pontos-de-extensão que podem ser cobrados pela Prestadora e que o fornecimento de equipamentos conversores/decodificadores não constitui prestação de serviço;

CONSIDERANDO que compete à Anatel deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações, conforme disposto no inciso XVI do art. 19 da LGT;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso II, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, a súmula é o instrumento deliberativo adequado para expressar interpretação da legislação de telecomunicações e tem efeito vinculante;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 556, realizada em 18 de março de 2010;

RESOLVE editar a presente Súmula:

“O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, aplica-se desde o início de sua vigência em todos os contratos de prestação de serviços de televisão por assinatura em vigor, inclusive os contratos firmados anteriormente a sua vigência, sendo nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desse Regulamento.

O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do poder econômico.

A modificação na forma e nas condições de contratação de equipamento conversor/decodificador, como a alteração de comodato para aluguel, deve ser pactuada entre a prestadora e o assinante, sob pena de nulidade da alteração e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo assinante, acrescidos de correção monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.”

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir da vigência do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

FIM DO DOCUMENTO
